



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006099-57.2022.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., é apelado WAGNER LEITE DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da assistente simples e deram parcial provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1006099-57.2022.8.26.0564

Apelante: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.

Apelado: Wagner Leite de Oliveira

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível

Voto nº 5.001

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PROCEDENTE. SENTENÇA ANTERIOR ANULADA. RECURSO DA ASSISTENTE SIMPLES. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA E VISTORIA AMBIENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LAUDO PERICIAL BEM FUNDAMENTADO. CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE A ADEQUADA SOLUÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÕES NOS OMBROS E COLUNA VERTEBRAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE ESTABELECIDO. PRESENTE O NEXO CAUSAL (CONCAUSA). TEOR CONCLUSIVO DO LAUDO PERICIAL, RESPALDADO EM PROVA DOCUMENTAL QUE COMPROVA OS RISCOS ERGONÔMICOS DAS FUNÇÕES EXERCIDAS PELO SEGURADO, CONTRIBUINDO PARA O AGRAVAMENTO DAS PATOLOGIAS. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Recurso da assistente simples. Preliminar. Pedido de realização de nova perícia médica e vistoria ambiental. Desnecessidade. Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise clínica e documental, reconhecendo a incapacidade laborativa e o nexo causal. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Prerrogativa do julgador em determinar as providências necessárias ao esclarecimento da controvérsia. **Rejeição.**

2. Mérito recursal. Alegação de ausência de incapacidade laborativa e do nexo causal. Moléstias nos ombros e coluna vertebral. Incapacidade parcial e permanente constatada. Nexo causal estabelecido. Teor conclusivo do Laudo pericial. Prova documental demonstra que a função exercida pelo segurado apresenta riscos ergonômicos para o agravamento das patologias. Requisitos à concessão do auxílio-acidente preenchidos. **Arguição afastada.**

3. Sentença concessiva de auxílio-acidente. Doença ocupacional. Lesões nos ombros e coluna vertebral. Redução parcial e

permanente da capacidade laborativa comprovada. Presente o nexo causal acidentário (concausa). **Benefício devido.**

4. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença). Dia seguinte ao da alta médica. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE nos períodos posteriores de eventual reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

6. ABONO ANUAL. Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91.

7. RENDA MENSAL INICIAL (RMI). Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.

8. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicabilidade da Lei nº 11.960/09. Questão decidida no RE nº 870.947/SE (Tema 810/STF). Juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. Incidência do IPCA-E na correção monetária. A partir da vigência da EC nº 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC.

9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ante o caráter ilíquido da sentença, a verba honorária deverá ser fixada na fase de execução, a teor do art. 85, §4º, inciso II, do CPC, com observância da Súmula 111/STJ (Tema 1.105/STJ).

10. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção prevista nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03. Autarquia deverá arcar com as despesas comprovadas.

11. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessidade de manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais apontados pelo recorrente.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA, ressalvados os consectários legais destacados no voto.

**RECURSO DA ASSISTENTE SIMPLES DESPROVIDO.
REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Cuida-se de **reexame necessário** e **recurso de apelação** de VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, Juiz *Carlo Mazza Britto Melfi*, que **julgou procedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida por WAGNER LEITE DE OLIVEIRA contra a autarquia, e determinou a concessão de **auxílio-acidente** de 50% do salário-de-benefício, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB 628.951.348-0 em 30/1/2020, vedada a cumulação de benefícios, com acréscimo de: abono anual; correção monetária e juros de mora de acordo com os temas 96 e 810/STF e, para as parcelas com vencimento a partir de dezembro de 2021, conforme o disposto no art. 3º da EC

nº 113/2021; manutenção do benefício pelos índices previdenciários; e honorários advocatícios sobre as prestações vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, observado o disposto no art. 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, para fins de arbitramento do percentual respectivo. Isentou a autarquia do pagamento de custas processuais, ressalvadas as despesas processuais comprovadas. Houve dispensa do reexame necessário (fls. 603/606, integrada à fl. 627).

Apela **a assistente simples**, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, arguindo, **preliminarmente**, a nulidade do laudo pericial, eis que não foi realizada a indispensável vistoria ambiental. A análise do nexo causal baseou-se apenas nas informações prestadas na inicial, alegações da parte autora e na documentação anexada ao processo. O médico perito deve considerar, dentre outros requisitos, o estudo do local e da organização do trabalho para a confecção do laudo pericial, conforme dispõe a Resolução nº 1488/1998 do Conselho Federal de Medicina. Requer a anulação da sentença e a reabertura da instrução processual, a fim de que seja realizada nova perícia médica e vistoria no local de trabalho, sob pena de cerceamento de defesa.

Quanto ao **mérito**, pugna pela reforma da sentença, visto que não houve comprovação da incapacidade laborativa e do nexo causal. O perito judicial não apresentou estudo pormenorizado sobre as condições de trabalho e sua eventual influência no desenvolvimento das alegadas lesões nos ombros. As informações prestadas pela própria parte interessada não se prestam a comprovar as reais condições de trabalho na empresa. Sustenta que a avaliação ergonômica depende de estudos específicos relacionados aos ciclos de trabalho e a frequência das tarefas realizadas, para avaliar os riscos potenciais de eclosão ou agravamento da doença ortopédica.

Por outro lado, não há comprovação de incapacidade parcial e permanente, pois o autor foi realocado em função compatível, conforme previsto no artigo 104, §4º, inciso II, do Decreto 3.048/99. As moléstias são degenerativas e não têm relação de causa ou concausa com o trabalho exercido. Além disso, a empresa adota as medidas de segurança do trabalho em conformidade com as normais legais

pertinentes. O exame físico pericial não apresenta alteração objetiva que permita atestar a existência de incapacidade laborativa. Requer o acolhimento e provimento do recurso. Prequestiona a matéria (fls. 632/654).

A assistente simples anexou comprovante de recolhimento de preparo recursal (fl. 655).

Foram apresentadas contrarrazões pelo segurado (fls. 662/665).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Importa mencionar que já havia sido proferida sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo do benefício (fl. 117).

Remetidos os autos a esta Egrégia Câmara Especializada, o v. acórdão de fls. 141/145, de relatoria do eminente Desembargador *Francisco Shintate*, anulou a sentença e determinou o regular prosseguimento do feito.

Fundamento e voto.

De proêmio, **afasto o pedido de anulação da sentença com reabertura da instrução processual para realização de nova perícia médica e vistoria ambiental**, sem que isso signifique qualquer cerceamento do direito de defesa da assistente simples, pois não há qualquer imprecisão ou necessidade de complementação da prova pericial a justificar a reabertura da instrução processual.

No presente caso, verifica-se que o laudo técnico efetuado pela perícia médica é claro, objetivo, bem fundamentado e elaborado por profissional competente. Além disso, apresenta conclusões coerentes com os documentos existentes no feito, não se vislumbrando qualquer dúvida ou contradição que justificasse a necessidade de repetição ou complementação da prova.

O trabalho técnico pericial foi lastreado em exame clínico e abordou os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões referendadas em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício.

Assim, a prova coligida nos autos mostra-se suficientemente segura ao desfecho da demanda, prescindindo de qualquer complementação ou esclarecimento pelo perito do Juízo, que ofertou laudo circunstanciado e claro o

bastante, enfrentando com precisão todas as questões técnicas que lhe foram submetidas.

Além disso, o laudo pericial é uma das provas que direcionam o convencimento do magistrado, mas não a única. No cotejo entre a prova técnica (laudo) e as demais produzidas nos autos (documental ou testemunhal), pode ser adotado entendimento condizente com o conjunto probatório.

No que cinge à vistoria ambiental, trata-se de prova prescindível, pois o perito judicial possui conhecimento técnico suficiente para estabelecer o nexo causal entre as patologias e o trabalho exercido, com base na avaliação física e análise conjunta dos documentos médicos e histórico laboral do segurado.

Vale destacar, o julgador, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando houver nos autos elementos suficientes para a formação da convicção, consoante princípios da livre admissibilidade das provas e convicção motivada (artigos 370 e 371 do CPC).

Sem prejuízo, não é demais lembrar que o mero inconformismo da parte com o resultado da perícia que não lhe foi favorável não é motivo para considerar a prova nula ou imprestável, ainda mais estando ausentes argumentos técnicos capazes de infirmar a conclusão da perícia oficial.

Portanto, os elementos contidos nos autos são convincentes e suficientes para o deslinde do feito, afastando-se a alegada necessidade de complementação da prova pericial.

Superada esta questão, a respeitável sentença **comporta parcial reparo**.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, aduzindo o autor que, durante o vínculo empregatício, exercendo as funções de ponteador, foi acometido por lesões na coluna, punho esquerdo, ombros e cotovelos, relacionadas às condições desgastantes de sua profissão, com permanente redução da capacidade laborativa. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de benefício acidentário.

Não houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT pelo empregador.

O INSS concedeu benefício de auxílio por incapacidade temporária

(auxílio-doença) sob espécie **previdenciária**, no período compreendido entre 31/7/2019 e 30/1/2020, relacionado ao diagnóstico CID 10: M511 - *Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais* (fls. 330/339).

A empresa *Volkswagen do Brasil Ltda.* ingressou na lide como assistente simples do INSS (fls. 412/589 e fl. 591).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, Dr. *Tácio André da Silva Carvalho* (fls. 256/288, complementado às fls. 392/405), **atestando a existência de incapacidade laborativa parcial e permanente relacionada às lesões nos ombros e coluna vertebral, estabelecendo o nexo causal com o trabalho exercido pelo segurado.** Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“1) Caracterizadas restrições/limitações parciais e permanentes para atividades que exijam da coluna/tronco e ombros: movimentos repetitivos/excessivos, plenitude de força, deambulação excessiva, sobrecarga de peso (no máximo 4kg), ficar de pé por longos períodos/posturas fixas por tempo prolongado, movimentos de flexão/rotação/inclinação do tronco/cabeça de forma continuada, operação de máquinas, atividades de risco (trabalho em altura) e situações desfavoráveis.

Pelo exame realizado e determinante;

2) Para as atividades prévias como ponteador (conforme PPP dos autos e experiência deste perito) é considerado total e permanentemente incapaz.

3) Prognóstico favorável à readaptação/reabilitação, em consonância aos registros de fls. 257 que registra mudança de função para “abastecimento de linha”.

4) Constam registros/relato de início do quadro entre 1998/1999.

5) Restrições/limitações permanentes caracterizadas em 09/10/2018, fls. 53/57

Fls. 53/57, conforme entendimento, registro de parecer previdenciário para a concessão de auxílio-acidente descreve: “... caracterizam lesões definitivas, que correspondem aos critérios do Art 334 I.N. 77, anexo III ... atualizado em 26/04/2016 para a concessão de auxílio-acidente previdenciário”. Documento assinado em 09/10/2018 por profissional identificado como perito médico previdenciário.

6) Foi estabelecido o nexo concausal desencadeante/agravante

do quadro com as atividades/trabalho.

A despeito da possibilidade de fatores individuais/congênitos/genéticos associados, periciando com quadro metabólico (obesidade associada), curto período de atividade (entre 1 e 2 anos), afastamentos por quadro não ocupacional (espécie 31) e da ausência de CAT nos autos (descrita no PPP, fls. 71, em 14/08/2011):

- Descrição das funções/atividades no PPP é compatível com o quadro apresentado;
- Constatam restrições/limitações e mudança de função, fls. 250.” (fls. 275/276).

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

De fato, a **redução parcial e permanente da capacidade laborativa** restou cabalmente comprovada, ante o teor das conclusões objetivas do *expert* nomeado pelo Juízo, ao ressaltar que as sequelas nos ombros e coluna vertebral restringem o desempenho do labor habitual do segurado.

Decerto, ao proceder aos exames específicos dos segmentos lesionados, o perito atestou a existência de sintomas de dores na coluna e limitação dolorosa do movimento dos ombros, sobretudo, aos 110° de elevação (fl. 262), **revelando a presença de disfunção funcional.**

O perito esclareceu, ainda, que o autor apresenta restrições parciais e permanente para atividades que exijam movimentos repetitivos e esforços físicos com a coluna vertebral e membros superiores, adoção de posturas viciosas e permanência em pé por períodos prolongados (fl. 275).

Quanto ao **nexo causal**, malgrado a ausência de CAT emitida pelo empregador ou prévia concessão de benefício acidentário, há registro nos autos de que o autor trabalhou por praticamente 24 (vinte e quatro) anos no setor de produção de empresa automobilística, no período de junho de 1997 a março de 2021 (fl. 29 e fl. 340).

A propósito, as atividades descritas no PPP (fls. 71/82) demonstram que o segurado exercia tarefas manuais com o uso de ferramentas (ponteadeira móvel e máquinas de solda) em linha de montagem de veículos.

Ademais, consta no histórico do laudo administrativo que o autor foi readaptado no setor de reabastecimento de produtos em linha de montagem (fl. 243), conforme informes fornecidos pela própria empregadora (fls. 582/589), comprovando que as atividades de ponteador de produção apresentam **riscos ergonômicos de lesões aos ombros e coluna vertebral**.

Deveras, por suas máximas de experiência profissional, o perito estabeleceu a concausa e não houve questionamento do trabalho pericial por assistente técnico indicado pela recorrente.

Vale destacar, a concausa faz parte do ordenamento acidentário e está prevista no art. 21, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que “se equiparam também ao acidente do trabalho [...] o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação”.

Logo, ainda que o segurado seja portador de doenças preexistentes, degenerativas ou até mesmo congênitas, se estas foram agravadas pelas atividades exercidas não há óbice à concessão do benefício acidentário.

Presentes os requisitos da incapacidade laborativa parcial e permanente e do nexo de causalidade, impõe-se a **confirmação** da condenação do INSS à concessão de **auxílio acidente** de 50% sobre o salário-de-benefício, nos termos do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

A **data de início do benefício (DIB)** fixada pela r. sentença no dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária, referencial correspondente a **31/1/2020** (fl. 339) deve ser mantida, conforme art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

De fato, a autarquia optou pela alta médica do segurado quando as lesões já estavam consolidadas e certamente reduziam, de forma permanente, a capacidade laborativa.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça ao julgar os Recursos Especiais nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, em 9/6/2021 (DJe 1º/07/2021), afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 862), firmou a seguinte tese jurídica: *O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte*

ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária que lhe deu origem, conforme determina o artigo 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ.

O benefício deverá permanecer **suspenso** nos períodos de eventual restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, conforme previsto no art.104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

Será devido **abono anual**, conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 8.213/91: “[é] devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”

A **renda mensal inicial (RMI)** deverá ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Os **juros de mora** deverão ser calculados englobadamente até a citação e, após, de maneira decrescente, mês a mês, no percentual aplicável à remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), observando-se, a partir da vigência da MP 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, a variação da taxa SELIC.

Na **atualização** das parcelas em atraso, deverá ser observado o decidido pelo no julgamento do RE nº 870.947/SE, Tema 810/STF de repercussão geral, **com aplicação do IPCA-E**.

Anote-se que, a par de eventual interpretação divergente dos entendimentos firmados nos Temas 905/STJ e 810/STF, no tocante ao índice de correção monetária, **esta Egrégia Câmara tem posição sedimentada no sentido da aplicabilidade do IPCA-E**, pelos fundamentos jurídicos assentados pela Suprema Corte.

A **a partir de 9/12/2021, deverá ser observada a Emenda Constitucional nº 113**, que fixou novo regramento para a correção monetária e a compensação da mora das dívidas previdenciárias, como se extrai do teor do correspondente art. 3º, *in verbis*: *nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do*

precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Não cabe, neste momento, dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, devendo ser apreciadas na fase de execução.

Em relação aos **honorários advocatícios**, levando-se em conta o caráter ilíquido da condenação, **o percentual deverá ser definido apenas em liquidação**, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, restringindo-se a base de cálculo da verba honorária às parcelas vencidas até a sentença, em atenção à Súmula 111/STJ (Tema 1.105/STJ).

Consigne-se que **o INSS é dispensado do pagamento das custas processuais**, em razão da isenção legal estabelecida pelas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, **respondendo, contudo, pelo reembolso das despesas processuais** regularmente comprovadas.

No que tange ao **prequestionamento**, desnecessária para sua configuração a referência expressa a artigos de lei, bastando que as questões sejam debatidas e decididas, como na presente hipótese.

Destarte, de rigor a **confirmação da sentença de procedência dos pedidos**, escoreita na solução da lide. Ficam ressalvadas, em **reexame necessário**, a eventual suspensão no pagamento do benefício e a observância dos critérios de juros e correção monetária.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da assistente simples e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator